



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922007 - SP (2024/0217092-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JASON MATOS ROSSETO
ADVOGADO : ANA PAULA GRACIOLI ROSSETTO - SP415965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE COMETIDA NO REGIME ABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR. LEGALIDADE. PEDIDO DE INSTRUÇÃO DO FEITO E CONCESSÃO DE INDULTO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO *WRIT*. TEMA NÃO SUBMETIDO OU ANALISADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O motivo da regressão cautelar decorreu da notícia do cometimento de falta grave praticada pelo apenado no curso ao cumprimento no regime aberto, consubstanciada na prática de dois novos delitos, não havendo, nesse ponto, qualquer ilegalidade perpetrada pelas instâncias ordinárias.
2. A via eleita não é a sede adequada para analisar a presença dos requisitos necessários para a concessão de indulto, por depender de dilação probatória, com a instrução e o aprofundado exame dos autos e ocorrências efetivadas ao longo da execução da pena.
3. Além do mais, o pleito de análise da concessão de indulto ou comutação antes da regressão cautelar não foi objeto de análise no acórdão atacado. Assim, não se mostra possível a manifestação desta Corte Superior sobre esse pedido, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922007 - SP (2024/0217092-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JASON MATOS ROSSETO
ADVOGADO : ANA PAULA GRACIOLI ROSSETTO - SP415965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE COMETIDA NO REGIME ABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR. LEGALIDADE. PEDIDO DE INSTRUÇÃO DO FEITO E CONCESSÃO DE INDULTO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO *WRIT*. TEMA NÃO SUBMETIDO OU ANALISADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O motivo da regressão cautelar decorreu da notícia do cometimento de falta grave praticada pelo apenado no curso ao cumprimento no regime aberto, consubstanciada na prática de dois novos delitos, não havendo, nesse ponto, qualquer ilegalidade perpetrada pelas instâncias ordinárias.
2. A via eleita não é a sede adequada para analisar a presença dos requisitos necessários para a concessão de indulto, por depender de dilação probatória, com a instrução e o aprofundado exame dos autos e ocorrências efetivadas ao longo da execução da pena.
3. Além do mais, o pleito de análise da concessão de indulto ou comutação antes da regressão cautelar não foi objeto de análise no acórdão atacado. Assim, não se mostra possível a manifestação desta Corte Superior sobre esse pedido, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JASON MATOS ROSSETO contra decisão monocrática de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus* impetrado em seu favor e por meio do qual pretendia a concessão da ordem para cassar a decisão que determinou a regressão cautelar do apenado, bem como que fossem

analisados os pedidos de indulto e comutação feitos pela defesa.

No presente agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos no sentido de que "os pedidos de indulto e comutação, têm preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal, conforme disposições expressas no Decreto n. 8.615/2015 - art. 11, §3º; Decreto n. 8.940/2016 - art. 12; Decreto n. 9.246/2017 - art. 14; Decreto n. 11.302/2022 - art. 14; e Decreto n. 11.846/2023 - art. 10, §3º" (e-STJ fl. 118).

Sustenta que "a alegação de supressão de instância no presente caso carece de fundamento sólido, uma vez que o v. Acórdão agravado abordou, ainda que de maneira genérica, a questão central do pedido de análise, refutando a adequação do presente *Habeas Corpus* para tal finalidade" (e-STJ fl. 118).

Defende que "que a r. decisão violou sobremaneira o princípio da legalidade, pois além de não observar a preferência que há sobre os pedidos de indulto e comutação, impõe ao agravante condição não expressamente prevista nas normas legais em que fundados os pedidos de concessão da benesse, usurpando da competência privativa do Presidente da República e, com isso, ensejando manifesto constrangimento ilegal, especialmente considerando a provável extinção da pena em virtude dos indultos pleiteados pelo agravante" (e-STJ fl. 119)

Pede, ao final, "seja-lhe dado PROVIMENTO, a fim de que seja reformada a r. decisão monocrática proferida pelo E. Relator e submetida a questão ao crivo dos demais Ministros da Quinta Turma, concedendo-se a presente ordem de *Habeas Corpus*" (e-STJ fl. 120).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Entretanto, em que pesem os judiciosos argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, nos seguintes termos:

*Da transcrição acima, pode-se verificar claramente o motivo da regressão cautelar decorreu da notícia do cometimento de falta grave praticadas pelo apenado no curso ao cumprimento no regime aberto, consubstanciada na prática de dois novos delitos, não havendo, nesse ponto, qualquer ilegalidade na decisão do Magistrado de piso, confirmada pelo Tribunal de origem.
Com efeito, firmou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no*

sentido de que "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave. Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984."(AgRg no HC n. 644.900/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, D

Je de 5/5/2021) .

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos , in verbis:

(...)

No tocante a pedido de sejam apreciados primeiro os pedidos de indulto e comutação formulados pela Defesa, bem como para que seja o feito instruído com as cópias dos autos físicos a fim de garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, ao paciente verifica-se que o acórdão atacado não se manifestou sobre esse parte do pedido, limitando-se que consignar que "o remédio heroico, em regra, não é a via adequada para obter-se a agilização ou apreciação de pleitos de benefícios carcerários, por escapar a matéria ao restrito âmbito do habeas corpus, imprestável para exames valorativos de prova e que tem como principal objetivo o resguardo da liberdade de locomoção" (e-STJ fls. 12/13).

Desse modo, tem-se, em primeiro lugar, como correto o entendimento destacado no acórdão atacado no sentido de não ser a via eleita a sede adequada para analisar a presença dos requisitos necessários para a concessão de indulto por depender de dilação probatória, com a instrução e o aprofundado exame dos autos e ocorrências efetivadas ao longo da execução da pena.

São precedentes nossos:

(...)

Em segundo lugar e não menos importante, constata-se que o mérito do pedido de análise do pedido de indulto antes da regressão cautelar não foi objeto de análise no acórdão atacado. Assim, não se mostra possível a manifestação desta Corte Superior sobre o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Cabe destacar, por fim, que não foram opostos embargos de declaração contra o julgado visando sanar a referida ausência de manifestação sobre o tema.

É da nossa jurisprudência:

(...)

Assim, não ficou configurada flagrante ilegalidade, hábil a ocasionar o deferimento, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus.

Como destacado na decisão agravada, "o motivo da regressão cautelar decorreu da notícia do cometimento de falta grave praticadas pelo apenado no curso ao cumprimento no regime aberto, consubstanciada na prática de dois novos delitos, não havendo, nesse ponto, qualquer ilegalidade na decisão do Magistrado de piso, confirmada pelo Tribunal de origem" (e-STJ fl. 102).

No que diz respeito ao pedido para que os pleitos de concessão de indulto e comutação fossem analisados antes da decisão que determinou a regressão cautelar e para

que fosse determinada a instrução do feito com as cópias necessárias ao exame dos Decretos Presidenciais, restou consignado na decisão agravada que *"correto o entendimento destacado no acórdão atacado no sentido de não ser a via eleita a sede adequada para analisar a presença dos requisitos necessários para a concessão de indulto por depender de dilação probatória, com a instrução e o aprofundado exame dos autos e ocorrências efetivadas ao longo da execução da pena"* (e-STJ fl. 104).

Além disso, fundamentou-se o não conhecimento do presente *habeas corpus* em função de que *"o mérito do pedido de análise do pedido de indulto antes da regressão cautelar não foi objeto de análise no acórdão atacado. Assim, não se mostra possível a manifestação desta Corte Superior sobre o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância"* (e-STJ fl. 105).

Desse, em que pese a irresignação da Defesa, não se vislumbra argumentos aptos e suficientes para modificar a decisão agravada.

Em reforço aos precedentes colacionados na decisão agravada, temos entre vários os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 306, § 1º, II, E ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INDULTO. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSO POR FATO ANTERIOR, MAS COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCURSO MATERIAL. DELITOS AUTÔNOMOS. AÇÕES DISTINTAS. NECESSÁRIA REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TAREFA INVIÁVEL NESTA VIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PLEITO DEFENSIVO DE SUBSTITUIÇÃO APENAS POR MULTA, NOS TERMOS DO ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. MULTA SUBSTITUTIVA QUE NÃO É SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL, QUANDO O PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO CRIMINAL JÁ PREVÊ A PENA AUTÔNOMA E CUMULATIVA DE MULTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão da eventual possibilidade de concessão de indulto sequer foi submetida à análise da Corte local, por ausência de devolução do tema pela defesa, quando da interposição do recurso de apelação, de forma que sua apreciação, nesta oportunidade, implicaria indevida supressão de instância.

2. Nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base" (AgRg no HC n. 607.497/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/9/2020).

3. O Tribunal de origem condenou o agravante pela prática, em concurso material, dos crimes previstos pelos arts. 306 e 309 do CTB, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (nesse sentido: EDcl no HC n. 700.764/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador

Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.) 4. Indicado pela origem que os delitos eram autônomos e resultaram de ações distintas, motivo pelo qual não foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento do concurso formal, rever o ponto, tal como pretende a defesa, implicaria revisão do conjunto fático-probatório, tarefa inviável na via eleita.

5. O agravante foi condenado pela prática de crimes que indicam, no preceito secundário, pena autônoma e cumulativa de multa, de forma que o acórdão impugnado está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual, se ao tipo penal é cominada pena de multa autônoma e cumulativa com a pena privativa de liberdade substituída, não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva, prevista no art. 44, § 2º, do Código Penal.

6. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no HC n. 832.626/SC, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO. ARTS. 302, § 1º, III, E 305 DO CTB. AFASTAMENTO DE ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS N. 718 E 719 DO STF. TEMA N. 150 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO IN BONAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. INDULTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A matéria relativa ao direito ao indulto não foi tratada pelo Tribunal a quo, o que impede seu exame perante o Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ocorrência de indevida supressão de instância.

2. Verificado que dos autos não consta documentação a respeito dos maus antecedentes, impedido que sequer se apure qual o crime anteriormente praticado ou quando ocorreu a extinção da punibilidade e o cumprimento de pena, não subsiste razão para afastar a valoração das condenações pretéritas citadas.

3. Inaplicável ao caso a Súmula n. 718 do STF, pois ausente consideração da gravidade concreta, mas de antecedentes desfavoráveis para fixar regime mais gravoso, tampouco há violação da Súmula n. 719 da mesma Corte, haja vista que sequer consta dos autos dados para aferir se a fundamentação, lastreada em maus antecedentes, é inidônea.

4. Considerando a falta de dados a respeito dos antecedentes do paciente, fica prejudicado o exame previsto na tese fixada no RE n. 593.818/SC: "Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal."

5. Impedida eventual interpretação in bonam partem a fim de que sejam afastados os maus antecedentes do paciente, haja vista que a pretensão se vale da própria instrução deficiente do writ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 847.614/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. INDULTO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Os embargos declaratórios são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, a reapreciação do caso.*
- 2. A irresignação do embargante se resume a seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Isso porque ficaram devidamente justificados: i) a aplicação do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas na fração de 1/6, salientando, para tanto, a posição do réu na cadeia criminosa ("mula"); e ii) o regime mais gravoso, pois apreendida grande quantidade de drogas mais deletérias.*
- 3. A questão relativa ao preenchimento dos requisitos para o indulto caracteriza inovação recursal não admitida no âmbito dos embargos de declaração. Ademais, trata-se de matéria não discutida pela instância ordinária, o que caracterizaria supressão de instância.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados.*
(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.031.605/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Desse modo, inexistente flagrante constrangimento ou ilegalidade na decisão agravada que autorize o provimento do recurso ou a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0217092-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 922.007 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21287098220248260000 70001566420118260071 70009488120128260071
70019039320178260344 70026796420158260344 70033444620168260344
70039831520138260071 70057042620188260071 70081669220148260071

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA GRACIOLI ROSSETTO
ADVOGADO : ANA PAULA GRACIOLI ROSSETTO - SP415965
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JASON MATOS ROSSETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JASON MATOS ROSSETO
ADVOGADO : ANA PAULA GRACIOLI ROSSETTO - SP415965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.